Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-SECSES-71/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5491/2011
PROTOCOLO	**:**	1034933
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL	**:**	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO - 1/2010
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 27ª Sessão Ordinária do 2ª Câmara, realizada no dia 11 de dezembro de 2012.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:

I – Pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da primeira etapa - 1º Termo Aditivo, consoante inciso I do artigo 311, c/c o a primeira parte do inciso II do artigo 312, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, e ainda inciso IX do artigo 42 da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Primeiro Termo Aditivo, nos termos da segunda parte do inciso II do artigo 311, c/c a segunda parte do inciso I do artigo 312, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao ordenador de despesas, Prefeito Municipal EDSON LUIZ DE DAVID, CPF n. 286.594.811-00, residente à Rua 7 de Setembro, 1.244, centro de Aral Moreira, no total de 100 (cem) UFERMS, nos termos do inciso I, e ainda do § 2º, ambos do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006;

IV – Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS para que o responsável do Órgão, nominado no item anterior, recolha ao FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos a comprovação do pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial;

V - Pela intimação do interessado nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar TC/MS n. 160/12.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente/Relator
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Dr. Terto de Moraes Valente – Procurador de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra